



# Diário Oficial

Estado de São Paulo

Tarcísio de Freitas - Governador

Caderno  
Executivo  
seção I



Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 133 • Número 17 • São Paulo, quinta-feira, 22 de junho de 2023

[www.prodesp.sp.gov.br](http://www.prodesp.sp.gov.br)

## Desenvolvimento Social

GABINETE DO SECRETÁRIO

### Resolução SEDS-26, de 21 de junho de 2023

*Dispõe sobre Normas Complementares para as transferências de recursos provenientes de emendas e demandas parlamentares estaduais do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social – FMAS destinados às Prefeituras Municipais e dá providências correlatas.*

Considerando:

As indicações expressas na Lei Orçamentária Anual, que orça as receitas e fixa as despesas do Estado;

O Decreto nº 64.728, de 27 de dezembro de 2019, alterado pelo Decreto nº 66.234 de 18 de novembro de 2021 e pelo Decreto nº 66.353, de 17 de dezembro de 2021;

O Secretário de Estado de Desenvolvimento Social, com fundamento no artigo 60, inciso II, alínea “c” do Decreto Estadual nº 49.688, de 17-06-2005;

RESOLVE:

**Artigo 1º** - Dispor sobre as transferências, de recursos provenientes de emendas e demandas parlamentares estaduais, do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social – FMAS destinados às Prefeituras Municipais, na forma do inciso I do artigo 1º do Decreto Estadual nº 64.728, de 27-12-2019 alterado pelo Decreto nº 66.234, de 18-11-2021 e pelo Decreto nº 66.353, de 17-12-2021, independente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato.

**Artigo 2º** - Para fins de liberação de recursos, os municípios beneficiários deverão obedecer ao disposto no artigo 2º do Decreto Estadual nº 64.728, de 27-12-2019, devendo ser comprovado a efetiva instituição e funcionamento de:

I. Conselho de Assistência Social;

II. Fundo de Assistência Social, com orientação e controle do respectivo Conselho de Assistência Social;

III. Plano de Assistência Social, aprovado pelo respectivo Conselho de Assistência Social.

Parágrafo único - Para fins de repasses de recursos financeiros, em atendimento ao artigo 30 da Lei Federal nº 8.742, de 07-12-1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, será considerado

como Plano Municipal de Assistência Social, o conjunto de informações registrado pelo respectivo município no Sistema dos Planos Municipais de Assistência Social – PMASweb, acessível por meio do sítio [www.pmas.sp.gov.br](http://www.pmas.sp.gov.br), de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Social.

**Artigo 3º** - Confirmada a disponibilidade orçamentária no FEAS, os recursos advindos de emendas e demandas parlamentares serão repassados em parcela única do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social - FMAS.

§ 1º - O Sistema de Transferência de Recursos Fundo a Fundo será operacionalizado mediante créditos bancários em contas correntes específicas do Fundo Municipal de Assistência Social, abertas junto à instituição financeira Banco do Brasil S.A, conforme disposto pelo Decreto nº 62.867/2017.

§ 2º - É vedada a utilização dos recursos repassados pelo FEAS para fins diversos dos estabelecidos nesta resolução e do indicado pelo Parlamentar ou em despesa diferente daquela para a qual foi repassado, ainda que em caráter de emergência.

§ 3º - Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos deverão ser automática e obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de uso for igual ou superior a um mês, ou em fundos de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 4º - Os recursos recebidos pelo Município somente poderão ser movimentados por ordem bancária ou transferência eletrônica ao credor.

§ 5º - Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, utilizados nos serviços previstos no artigo 4º deste ato normativo, estando sujeitos às mesmas finalidades e condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

**Artigo 4º** - Confirmada a disponibilidade orçamentária no FEAS, os recursos repassados aos FMAS poderão ser utilizados para:

I - Custeio de ações;

II - Aquisição de equipamentos e materiais de natureza permanente necessários à execução das ofertas socioassistenciais no âmbito do SUAS;

III - Estruturação da rede socioassistencial, no caso apenas pequenas reformas.

**Artigo 5º** - Os recursos empenhados no FEAS a favor dos Fundos Municipais, seja em custeio (despesas correntes) ou investimento (despesas de capital) deverão ser executados, obrigatoriamente, na mesma categoria econômica, sendo vedada a utilização dos recursos em natureza de despesa diferente daquela para a qual foi repassada.

§ 1º - O município deverá apresentar Plano de Trabalho para anuência da Diretoria de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

§ 2º - O objeto definido no Plano de Trabalho das Emendas ou Demandas deverá ser cumprido sem alterações.

§ 3º - No caso de Emendas ou Demandas cujo objeto venha definido, obrigatoriamente, deverá ser o objeto adquirido.

**Artigo 6º** - Os recursos financeiros repassados pelo FEAS quando destinados para o custeio deverão ser aplicados nas seguintes despesas:

I. material de consumo;

II. alimentação para os usuários durante a realização das ofertas socioassistenciais;

III. aquisição de material para reforma e manutenção de imóvel destinado a melhorias nas instalações de unidades de atendimento da população demandatária da assistência social, desde que em imóvel próprio e que não alterem a metragem da unidade ou altere a sua estrutura atual;

IV. despesas com manutenção como pagamento de tarifas de água e esgoto, energia elétrica, gás, e serviços de comunicação, desde que a unidade pública seja utilizada exclusivamente para ofertas socioassistenciais, sendo vedado o seu compartilhamento;

- V. contratação de serviços de terceiros - pessoa física desde que não constitua vínculo empregatício, vedado o pagamento de encargos sociais e trabalhistas;
- VI. contratação de serviços de terceiros - pessoa jurídica;
- VII. aluguel e locação de materiais permanentes;
- VIII. aluguel de espaço por tempo determinado para atividades que tenham pertinência com as ofertas socioassistenciais;
- IX. aluguel de imóvel para realização de ofertas socioassistenciais, sendo vedado o compartilhamento com outras áreas da administração;
- X. aluguel de veículo desde que o mesmo seja utilizado exclusivamente em ações de ofertas socioassistenciais;
- XI. pagamento de serviços para manutenção de veículos e de combustível desde que o mesmo esteja exclusivamente a serviço da unidade pública que realiza ofertas socioassistenciais, sendo vedado o seu compartilhamento com outras unidades;
- XII. deslocamento dos usuários a fim de que os mesmos possam participar de alguma ação de ofertas socioassistenciais cofinanciadas;
- XIII. aquisição de ingressos para eventos culturais, esportivos e de lazer, desde que estejam de acordo com a metodologia de oferta socioassistencial.
- XIV. deslocamento da equipe e hospedagem, desde que comprovada a necessidade da atividade para o serviço e a permanência no local por mais de um dia;
- XV. capacitação e aperfeiçoamento de profissionais que atuam nas equipes de referência dos serviços socioassistenciais e da gestão municipal da assistência social;

§ 1º - Para as despesas previstas no inciso II do artigo 4º desta Resolução, será necessário a comprovação da necessidade da aquisição dos bens móveis e materiais permanentes e que sua destinação está voltada à serviços socioassistenciais nacionalmente tipificados;

§ 2º Para as despesas abrangendo o inciso III do artigo 4º desta Resolução, somente os serviços de:

- a. Pinturas gerais;
- b. Demolição, substituição e instalação de pisos e revestimento de paredes;
- c. Demolição, substituição e instalação de esquadrias (portas, janelas e vidros);
- d. Revisão das instalações elétricas (substituição de fiações, espelhos, tomadas, interruptores e luminárias), hidráulicas (substituição de cano danificados, válvulas e peças sanitárias) e Incêndio (substituições de extintores, mangueiras, luzes de emergência, sprinklers e placas de identificação). Apenas serviços referentes a manutenção e preservação da rede já existente na edificação.
- e. Revisão e substituição de coberturas e forros.

§ 3º - Não será permitido a execução de obras que contemplem a construção de novas edificações, ampliações e/ou demolições que caracterizem acréscimo e/ou decréscimo de área construída e obras que se referem a reforços estruturais para sanar possíveis riscos a edificação, implantação de novos sistemas (Incêndio e SPDA) e redes de abastecimento (elétrica, hidráulica e esgoto), que necessitam da execução de Projetos executivos e Laudos de avaliação.

**Artigo 7º** - Cabe à Secretaria de Desenvolvimento Social, por meio de suas Diretorias Regionais de Assistência e Desenvolvimento Social - DRADS, coordenar, monitorar e avaliar a aplicação dos recursos financeiros repassados aos Fundos Municipais de Assistência Social, bem como a execução das Emendas e Demandas.

§ 1º - O acompanhamento da aplicação dos recursos previstos no Parágrafo único do artigo 4º, do Decreto Estadual 64.728/19, deve ocorrer ao final de cada ano com apresentação dos documentos comprobatórios da execução do Plano de Trabalho que envolve a execução do objeto previsto e a respectiva execução financeira.

§ 2º - Os relatórios e documentos produzidos pela DRADS a partir do monitoramento de cumprimento de objeto, deverão ser registrados e armazenados eletronicamente.

**Artigo 8º** - Compete ao Município, por meio de seu órgão gestor de Assistência Social, e ao Conselho Municipal de Assistência Social exercer o controle e a fiscalização da aplicação dos recursos proveniente das Emendas e Demandas.

**Artigo 9º** - A prestação de contas dos recursos repassados aos Fundos Municipais de Assistência Social será feita nos moldes exigidos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em acordo com o artigo 3º da Lei Estadual 13.242/2008, pelos respectivos Municípios à Secretaria de Desenvolvimento Social, e as informações registrada em instrumento informatizado contido no sistema PMASweb, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores municipais e submetidos à deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 1º - O sistema PMAS web será aberto para preenchimento pelos respectivos municípios no 1º dia útil do mês de fevereiro.

§ 2º No caso de atraso da abertura do sistema PMASweb por parte da Pasta, será concedido aos municípios prazo de 60 dias corridos, contados da abertura do sistema.

§ 3º - O registro das informações de que trata o caput deste artigo realizar-se-á até o dia 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício.

§ 4º - Após o registro das informações pelos gestores municipais, o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS terá o prazo de 30 dias corridos para se manifestar sobre o cumprimento da finalidade dos repasses, a execução dos serviços socioassistenciais, a prestação de contas e demais ações constantes no Plano Municipal de Assistência Social.

§ 5º - Compete às Diretorias de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS, após a aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS emitir no sistema PMASweb o Parecer Conclusivo, conforme § 3º do artigo 6º do Decreto Estadual 64.728/19, nos prazos definidos pelo TCE e, para tanto, deverão solicitar os documentos requisitados pela Diretoria de Fiscalização do TCE, de suas respectivas regiões.

§ 6º - Quando os prazos estabelecidos nos parágrafos deste artigo tenham sido inviabilizados por indisponibilidade do sistema PMASweb, novos prazos deverão ser pactuados pela CIB.

**Artigo 10** - A veracidade das informações registrada no sistema PMASweb é de inteira responsabilidade de seus declarantes, que deverão manter arquivados em boa ordem e conservação, os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência do repasse, devidamente identificados e à disposição da Secretaria de Desenvolvimento Social e dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º - Ressalvada a hipótese de digitalização ou microfilmagem, os documentos deverão ser conservados em arquivo pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, podendo então ser inutilizados mediante termo próprio, desde que haja julgamento regular pelo Tribunal de Contas.

§ 2º - A qualquer tempo, a Secretaria de Desenvolvimento Social poderá requisitar esclarecimentos que entender necessários para apurar os fatos e aplicar as sanções cabíveis, nos casos estabelecidos nesta normativa.

**Artigo 11** - Qualquer omissão ou irregularidade na prestação de contas poderá ensejar sua reprovação e a instauração de Tomada de Contas Especial pela Secretaria de Desenvolvimento Social, nos termos da lei.

**Artigo 12** - A Secretaria de Desenvolvimento Social terá acesso, a qualquer tempo, às informações dos saldos, extratos e documentos das contas correntes, nas quais são depositados os recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, mediante solicitação ao FMAS ou à instituição financeira, como também outros documentos que comprovem a execução do objeto das Emendas e Demandas.

**Artigo 13** - O saldo dos recursos financeiros repassados pelo FEAS aos FMAS, provenientes de emendas e demandas parlamentares, inclusive o de receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, existentes em 31 de janeiro de cada ano, poderá ser reprogramado para utilização no exercício seguinte, por uma única vez, de forma a garantir o prazo de 12 meses.

§ 1º - A reprogramação deverá ocorrer com a devida aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social e, registro no sistema PMASweb nos prazos estabelecidos pela SEDS.

§ 2º - Aprovada a reprogramação pelo CMAS, o recurso estará imediatamente autorizado para execução financeira, sem prejuízo dos registros no sistema PMASweb.

§ 3º - O Município deverá restituir, em conta corrente específica, ao FEAS, o valor transferido ou o remanescente deste, inclusive o de receitas obtidas nas aplicações financeiras, no prazo improrrogável de 30 dias, quando não houver interesse em reprogramar o saldo remanescente de um exercício para o outro.

**Artigo 14** - Caso o MUNICÍPIO descumpra qualquer uma das normativas estabelecidas nesta resolução ou utilize o recurso para fim diverso do qual foi previsto no plano de trabalho, a SECRETARIA:

I. notificará o MUNICÍPIO para adoção das providências saneadoras, necessárias à regularização da pendência.

II. Na hipótese de o MUNICÍPIO não adotar as providências saneadoras no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por igual período, contados do recebimento da notificação referida no inciso I deste artigo, a SECRETARIA:

a) poderá aplicar o que consta dos artigos 130 e 132 da Instrução Normativa nº 01/2020, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

b) tomará as providências voltadas ao ressarcimento dos recursos transferidos ao MUNICÍPIO corrigidos monetariamente, na forma da lei.

c) tomará providências para a responsabilização dos envolvidos por atos ilícitos praticados, quando for o caso.

**Artigo 15** - Os casos omissos nesta Resolução serão analisados pela Secretaria de Desenvolvimento Social que poderá expedir Instruções complementares, quando couber.

**Artigo 16** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário em especial a Resolução SEDS nº15, de 14 de março de 2022.